



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000276/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.415 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente AMAZONAS - SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. RELEVAÇÃO DA PENA. CFL 68.

Constitui infração punível com multa a empresa entregar GFIP em desconformidade com os fatos geradores. Não atendidos os pressupostos estabelecidos na legislação, não há falar em relevação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se do **Auto de Infração** DEBCAD n. 37.152.731-7 (fl. 02), emitido em 26/03/2008, relativo à multa prevista no art. 32, §5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Trata o auto de contribuições não declaradas, cujas bases de cálculo deixaram de ser informadas na GFIP (CFL 68). No dia 20/02/2008 a empresa foi intimada pelo Fisco Federal a apresentar no dia 22 do mesmo mês documentos e livros contábeis relativos ao exercício de 2004.

Conforme o **Relatório Fiscal da Infração** (fls. 06 a 09), a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP (competências 01/2004 a 12/2004) parte das remunerações constantes das Folhas de Pagamento.

O contribuinte deixou de apresentar os termos de rescisão de contrato de trabalho do período fiscalizado, deixando de ser declarados em GFIP, e também não foram declaradas as retiradas pró-labore dos sócios administradores. Ainda houve preenchimento de campo incorreto.

Na manifestação do contribuinte (fl. 38 a 48), o contribuinte solicita que os DEBCADs 37.152.732-7 e 37.152.733-3 sejam apensados a este processo, por também versarem sobre irregularidades constantes da GFIP, e pleiteia unicamente a relevação da multa.

Em **diligência** cumprida em 26/03/2009 (fl. 355 a 356), o Auditor Fiscal informou que foram enviadas GFIP retificadoras referentes a todas as competências, com a exceção de 03/2004 e 13/2004. Também, que informou devidamente na GFIP a alíquota RAT, que as bases de cálculo referentes a remuneração dos sócios administradores conferem em todas as competências e que as base de cálculo referentes a remuneração dos empregados conferem em todas as competências, exceto nas 08/2004 e 09/2004 (em comparação com a folha de pagamento apresentada no curso da ação fiscal com as GFIP retificadoras).

O **Acórdão 05-27.169** – 6ª Turma da DRJ/CPS (fl. 359 a 364), em Sessão de 27/10/2009, julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário.

Negou-se o pedido de apensação dos dois DEBCADs citados, posto não guardarem relação suficiente com o apreciado neste pleito.

Sobre a relevação da multa, ressaltou-se que não foram corrigidas as bases de cálculo referentes à remuneração dos empregados nas competências 08/2004 e 09/2004. Todavia, quanto a esta falta de correção, em verdade as diferenças apontadas se referem a valores declarados a maior, o que corrige a omissão de valores a título de base de cálculo relativa a remuneração de empregados – o que pode implicar outro tipo de regularidade, mas não a tratada neste processo.

Entendeu-se, quanto a competência 12/2004, que a multa imputada não deve ser relevada, pois a autuada *não apresentou retificadora* para a competência 13/2004 e nem informou qualquer dado relativo a essa competência na GFIP retificadora de 12/2004 – os dados referentes ao 13º salário eram informados juntamente com a competência 12.

Desta forma, constatou-se que a empresa enviou GFIPs retificadoras referentes a todas as competências de 2004, exceto 03/2004 e 13/2004 (fl. 363). O voto também contemplou as alterações da Medida Provisória 449/2008, com a redução da multa de mora para o momento do pagamento.

Ao final, votou-se pela relevação da multa relativa às competências de janeiro/2004, fevereiro/2004 e abril/2004 a novembro/2004, reduzindo-se a multa aplicada para R\$ 3.648,44.

Cientificada em 26/11/2009 (fl. 368), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 369 a 384) em 28/12/2009.

a) Nele afirma (fl. 381) que a decisão de 1ª instância se equivoca quanto as competências 08 e 09/2004, pois conforme documentos juntados a este processo os valores declarados correspondem exatamente aos valores apurados durante a fiscalização.

b) Também diz que as GFIPs retificadoras referentes às competências 03/2004 e 13/2004 foram novamente reenviadas, conforme cópias anexadas.

Junta documentos probatórios, a saber, Competência 03/2004 (fl. 416 a 432) e Competência 13/2004 (fl. 433 a 437), Competência 08/2004 (fls. 438 a 461) e Competência 09/2004 (fl. 462 a 484).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, conheço da peça recursal, dada a tempestividade. Cientificada em 26/11/2009 (fl. 368), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 28/12/2009 (fl. 369).

O contribuinte se insurge em sede recursal (fls. 381-382) sobre a alegação da decisão de piso de que há declaração errônea nas competências 08/2004 e 09/2004, ainda que sem consequências para este específico processo administrativo. Todavia, tais argumentos não serão analisados, dado que não estão em litígio.

Relevação da penalidade. Provas.

Conforme a decisão de 1ª instância, considerando a procedência do Auto de Infração, votou-se pela relevação da penalidade relativa às competências de 2004. Todavia, isto não foi feito para as competências 03/2004 e 13/2004, dado que *não foi constatado envio de GFIP retificadora pela empresa*.

Em sede recursal, o contribuinte aduz ter provas de que tais competências em litígio também foram retificadas. São os documentos datados de 17/12/2009 (fl. 416 a 484).

Quanto a Competência 03/2004, constato que tais documentos levantados em sede recursal (fl. 416 a 432) já constavam no processo (*vide* fl. 113 a 130), todavia datados de 24/04/2008. Ocorre que o documento da GFIP Web (fl. 323) que demonstra a competência 03/2004 consta como “Não existem GFIPs para essa competência”. E inexistente documento demonstrando informações (fl. 333 a 354) como existe para a competência dos outros meses. Tudo o que se vê, em sede recursal, é somente a repetição dos documentos já apresentados.

Quanto a Competência 13/2004 (fl. 433 a 437), tais documentos juntados não constavam no processo, mas não consta na GFIP Web a apresentação dos documentos correspondentes entregues.

Tal como afirmado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fl. 355 a 356) em 26/03/2009, não houve apresentação para tais competências da Base GFIP retificadora após término da ação fiscal.

Em não havendo constatação de envio de GFIP retificadora pela empresa para estas competências, a decisão de piso deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho